

DECISÃO

Autos nº 0000214-14.2017.827.2735

Chave eletrônica: 260298919217

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público

Requerido: Estado do Tocantins

Recebo a inicial, evento 01.

Pleiteia O ministério Público tutela de urgência de natureza antecipada requerida sob a forma incidental (contemporânea ao pedido de tutela definitiva), para determinar ao Requerido que cesse omissão, matricule e ofereça todas as séries de **ensino médio regular noturno** a todos os alunos que manifestarem interesse no curso, independentemente da quantidade de frequentadores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em análise perfunctória do feito, verifico a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada previstos no artigo 300, do CPC/2015, quais sejam, probabilidade do direito, perigo de dano e ausência de irreversibilidade da decisão.

Da probabilidade do direito

Narra o Ministério Público, em síntese, que o Requerido não oferece ensino médio regular no período noturno, neste município de Pium, aos alunos que não podem estudar no período diurno em razão de trabalharem. Diante disso, esses alunos foram matriculados no ensino médio na modalidade EJA (Ensino de Jovens Adultos), o qual é ofertado no período noturno. Após o início das aulas, o Requerido, sob o argumento de que estes alunos não atendiam a idade mínima para ingresso no EJA remanejaram os mesmos para o ensino médio regular, porém no período diurno. Como exemplo, o Ministério Público cita o caso da aluna Raabe Ferreira de Moraes, a qual tem 18 (dezoito) anos e estava matriculada no terceiro seguimento do EJA de ensino médio no colégio estadual Bartolomeu Bueno. Após quase dois meses de aula, a aluna foi rematriculada pelo diretor do colégio estadual no ensino médio diurno. Acresce que a aluna Raabe não está podendo frequentar as aulas no período diurno em razão de trabalhar neste horário.

Compulsando os autos constato, em juízo de cognição sumária, que de fato o Requerido não está oferecendo vagas de ensino médio regular no período noturno neste município. O colégio estadual Bartolomeu Bueno é o único que oferta ensino médio em Pium. Consta nos autos ofício emitido pelo diretor desse colégio (Francisco Antonio A. Pereira) afirmando que o ensino médio é ofertado somente nos períodos matutino e vespertino (anexo02, evento01). Há, ainda, declaração de que a jovem citada pelo Ministério Público trabalha na loja Ideal Confecções. Portanto, demonstradas em sede preliminar as alegações do Ministério Público.

O acesso à educação é direito fundamental de natureza social previsto na Constituição Federal, artigo 6º. A concretização desse direito, tais como os princípios e objetivos que o informam, os deveres de cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a garantia desse direito, a estrutura educacional brasileira (dividida em diversos níveis e modalidades de ensino), além da previsão de um sistema próprio de financiamento, que conta com a vinculação constitucional de receitas, também está explicitada na Constituição Federal artigos 205 a 214. Trata-se de parâmetros que devem pautar a atuação do legislador e do administrador público, além de critérios que o Judiciário deve adotar quando chamado a julgar questões que envolvam a implementação deste direito. Este é o caso dos autos.

Nos termos do artigo 211, §3º cumpre aos Estados e ao Distrito Federal atuar prioritariamente no ensino médio. Prevê o artigo 208, VI, da CF que o Estado deverá ofertar “ensino noturno regular, adequado às condições do educando”, como forma de efetivar seu dever com a educação. Portanto, trata-se de direito coletivo de acesso à educação afeto à classe de jovens que necessitam estudar e trabalhar.

Ademais, a lei de diretrizes e bases da educação nacional prevê em seu artigo 37, § 2º que o Poder Público deve viabilizar e estimular o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. Assim, deve o Requerido estimular os jovens que necessitam trabalhar a continuarem seus estudos.

Em se tratando de jovens que pertencem a famílias de baixa renda, estes necessitam ingressar no mercado de trabalho para complementar a renda familiar. E essa é uma realidade social do nosso país. A omissão do Requerido, ora constatada em sede preliminar, deixa esses jovens à margem do acesso a educação, retirando-lhes a oportunidade de ascensão social, cujo um dos meios é a qualificação, agravando a pobreza e a ignorância da população como um todo.

Registro, ainda, que no final do último ano (13/12/2016) foi julgada Ação Civil Pública sobre situação relacionada ao caso dos presentes autos. Tratava-se de ACP nº 5000025-24.2012.827.2735, sobre supressão pelo ora Requerido de oferta do curso de ensino médio na modalidade EJA. Na época o ora Requerido fez o contrário do que ocorre atualmente, extinguiu o curso do EJA noturno, e remanejou os alunos para o curso de ensino médio regular noturno. Agora ele aparentemente cumpre a decisão da ACP nº 5000025-24.2012.827.2735, oferecendo EJA noturno, mas descumpe a norma fundamental deixando de ofertar o curso do ensino médio noturno. Digo, aparentemente, porquanto a decisão proferida na ACP anterior previa a oferta de todos os segmentos do EJA e não foi informado nestes autos se está ocorrendo. Por oportuno, transcrevo parte do dispositivo da decisão proferida na primeira ACP:

“Determino ao Requerido que ofereça, matricule e mantenha regularmente todos os seguimentos do EJA, no período noturno, no município de Pium a todos os alunos

que manifestarem interesse no curso, independentemente da quantidade de frequentadores, **bem como se abstenha de unificar turmas do ensino médio com as do EJA**[...]. Destaquei.

Destaco que na decisão acima transcrita, e com decisão liminar concedida nos autos e confirmada na sentença, foi determinado ao Requerido que se abstenha de unificar turmas. O que, em última análise, pode ser entendido como determinação para que ofereça o curso do EJA sem prejudicar o curso regular do ensino médio.

Releva trazer à tona um dos argumentos utilizados pelo Diretor da escola para afastar a aluna Raabe Ferreira de Moraes, citada pelo Ministério Público, do ensino na modalidade EJA. Expôs o Sr. Diretor que a aluna cursou o primeiro e o segundo ano do ensino médio na modalidade regular e deste modo, deverá prosseguir no ensino médio e não no EJA, sob pena de dificuldade para emissão de seu diploma de conclusão do curso. Esse argumento do diretor é mais um motivo pelo qual o curso de ensino médio no período noturno deve ser ofertado pelo Requerido. Porquanto, há alunos precisando e não poderão haver prejuízos no futuro.

Deste modo, uma vez demonstrada a omissão do Requerido em cumprir dever fundamental previsto na Constituição Federal, tenho por presente o requisito da plausibilidade do direito ora analisado.

Do risco dano

O risco de dano também está presente, pois, o ano letivo iniciou-se em 30/01/2017, logo, o primeiro bimestre escolar está comprometido. Assim não há que se aguardar a tutela definitiva, sob pena de perda de um ano escolar aos jovens que necessitam frequentar a escola no período noturno.

Da irreversibilidade da decisão

Uma vez que o Requerido dispõe de escola neste município, de quadro de professores, pois oferta o curso no período matutino e vespertino, não verifico irreversibilidade da decisão. Ademais, trata-se de obrigação prevista na constituição cujas respectivas despesas devem ter sido previstas na lei orçamentária.

Ante o exposto, em sede de cognição sumária, **defiro** a tutela antecipada de urgência para determinar ao Estado do Tocantins que cesse omissão, matricule e ofereça todas as séries de **ensino médio regular noturno** a todos os alunos que manifestarem interesse no curso, independentemente da quantidade de frequentadores. Fixo prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da intimação, sob pena de multa diária de responsabilidade pessoal ao Gestor Público, que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser revertido para o Fundo Municipal de direitos da criança e adolescente de

Pium/TO. Sem prejuízo da apreciação sob o aspecto de descumprimento de decisão judicial e ato de improbidade.

Expeça-se o mandado para cumprimento imediato, devendo o Requerido adotar as providências necessárias para a oferta do curso.

Intime-se a Senhora Secretária de Educação do Estado do Tocantins, o Gestor da Escola em Pium e o Governador do Estado para dar inteiro cumprimento à presente ordem.

Cite-se o Ente Público acionado, por meio do seu Órgão de Representação, para tomar ciência desta decisão, bem como para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de audiência de conciliação e instrução a ser designada, (art. 335, I do CPC/2015), na hipótese de não se realizar acordo.

Cientifiquem as partes que não havendo recurso (agravo de instrumento), ocorrerá a estabilização desta tutela antecipada (art. 304, §§ 1º e 3º do Novo CPC).

Designa-se data e horário da audiência de conciliação ou mediação, conforme pauta.

Designada a data intinem-se as partes para comparecimento à audiência, na forma do art. 334 do CPC/2015, observando a antecedência mínima.

O Prazo para resposta ao feito é de 30 (trinta) dias úteis contados da data da audiência.

Cientifiquem-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC;

A presente decisão serve de mandado/carta de citação e intimação.

Intinem-se.

Cumpra-se.

Pium/TO, sexta-feira, 31 de março de 2017.

JORGE AMANCIO DE OLIVERIA

Juiz de Direito